



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008861-70.2018.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante S O SILVA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA EPP, são apelados JOSELEIA BARBOSA LIMA DE ALMEIDA e RIZOVALDO ALVES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1008861-70.2018.8.26.0084

Comarca: Campinas (2ª Vara Cível do Foro Regional Vila Mimosa)

Apelante: S. O. Silva Comércio de Caminhões Ltda Epp

Apelados: Joseleia Barbosa Lima de Almeida e outro

Juiz: Egon Barros de Paula Araújo

Voto nº 23.710

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – Compra e Venda de veículo usado – Sentença de parcial procedência para declarar a inexigibilidade dos cheques impugnados nos autos, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, bem como ao ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 8.304,35, ambos devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora – Irresignação da ré – Parcial acolhimento – Cerceamento de defesa não configurado – Aplicação das regras do CDC, ante a teoria finalista mitigada – Incontrovertida formalização de contrato de compra e venda de caminhão usado, em que a empresa apelante, na qualidade de fornecedora, prestou garantia de 90 dias por eventuais defeitos – Veículo que apresentou problemas dias após a retirada, ensejando reparos realizados pela própria apelante que, no entanto, não efetuou a totalidade dos reparos necessários – Configurada existência de vício oculto, que justifica a reparação dos danos materiais comprovados, nos termos do artigo 18 do CDC – Inexigibilidade dos cheques exigidos para pagamento de despesas do veículo dado pelos apelados como parte do pagamento, emitidos ante a ameaça de retenção do veículo do veículo adquirido – Dano moral não configurado – Inadimplemento contratual que enseja mero aborrecimento – Não comprovada a existência de abalo psicológico em razão dos fatos narrados – Sentença reformada em parte – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 150/159, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos autores, para declarar a inexigibilidade dos cheques impugnados nos autos, com a condenação

da ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 5.000,00, bem como ao ressarcimento de danos materiais, no valor de R\$ 8.304,35, ambos devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora. O pedido reconvenicional foi julgado improcedente. A r. sentença condenou a requerida ao pagamento das custas e despesas relativas as duas demandas (ação principal e reconvenicional), bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Os autores ajuizaram a demanda aduzindo que em 26/10/2018 adquiriram da requerida o veículo de carga, placa CVN9439, pelo valor de R\$ 115.000,00, que foi pago através da transferência do veículo de placa CBL2849, pelo valor de R\$ 70.000,00, e pagamento da diferença, no total de R\$ 45.000,00 através de transferências bancárias. Diz que após o pagamento total do valor ajustado, ocorreu a tradição do veículo em 07/11/2018, com a emissão da respectiva nota fiscal em 08/11/2018, mas que após dirigir o veículo por poucos metros, até o centro de distribuição para o qual presta serviços, não notaram nenhuma anomalia, e que ao utilizar o veículo para realização de transporte em 03/12/2018 constatarem um problema crônico na transmissão, que implica na perda de força de tração, ensejando a devolução do veículo para a requerida, a fim de que realizasse os reparos necessários que, todavia, não foram integralmente realizados conforme observações inseridas na nota fiscal de serviços emitida em 13/12/2018. Afirmam que além de permanecerem dez dias sem veículo para poder trabalhar, o autor Rizovaldo foi ofendido pelo representante legal da requerida, além de ser exigido o pagamento da importância de R\$ 4.647,34 para a retirada do veículo, relativa aos reparos realizados, o que foi pago através de 4 cheques pós-datados para 13/01/2018, 13/02/2018, 13/03/2018 e 13/04/2018, os quais requerem a anulação, ante a existência de vício de consentimento no pagamento realizado, eis que as despesas relativas aos reparos deveriam ser suportadas pela vendedora, tendo os autores realizado o pagamento apenas para oportunizar a retirada do bem adquirido, que estava sendo retido pela requerida.

Irresignada com a r. sentença de parcial procedência, a ré apelou (fls. 168/180), aduzindo que a importância de R\$ 4.647,34 foi cobrada em razão dos

reparos realizados no veículo dado como parte de pagamento pelos apelados, conforme testemunhas que presenciaram o ato, ensejando a regular emissão dos cheques indicados em fls. 42/43, que foram posteriormente sustados, em flagrante má-fé. Afirma que o julgamento antecipado do feito, sem oportunizar a produção das provas pleiteadas em fl. 138, especialmente o depoimento pessoal dos autores e de testemunhas, importou em cerceamento de defesa, eis que não caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 350 do CPC. No mérito, afirma que são inaplicáveis as regras do CDC, eis que os apelados não eram destinatários finais do bem adquirido, especialmente diante da sua confessada utilização para prestação de serviços de transporte de cargas para a empresa Ativa Distribuição e Logística Ltda, evidenciando que o veículo adquirido é utilizado como instrumento para o desempenho da atividade econômica dos apelados, e com ele são gerados lucros, descaracterizando eventual relação de consumo, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Afirma que o veículo vendido foi retirado do estabelecimento da apelante em perfeitas condições, inexistindo prova do vício oculto relatado, além dos problemas relatados terem sido solucionados, conforme documento em fl. 38. Diz que os apelados não se desincumbiram do seu ônus probatório, previsto no artigo 373, inciso I, do CPC, sendo que a simples alegação genérica de eventual defeito, lastreada em um único orçamento em fl. 35/36, em que nem sequer existe identificação do caminhão analisado, não é suficiente para comprovar o defeito apontado. Salienta que, ainda que o caminhão apresentasse problemas na transmissão que implicassem na perda de força de tração, o fato de os apelados terem realizado conserto fora das dependências da apelante, enseja a perda da garantia, conforme expressamente pactuado na Cláusula 8ª, alínea b) do contrato pactuado, inexistindo danos materiais ou morais a serem reparados. Sustenta que o mero aborrecimento não é suficiente para caracterizar abalo moral, razão pela qual requer a reforma da r. sentença para julgar improcedente a ação. Afirma que diante da comprovada necessidade de reparos no veículo dado como parte do pagamento ajustado, deve ser reconhecido o direito da apelante ao respectivo ressarcimento, no valor total de R\$ 4.640,00, justificando a procedência do pedido reconvencional. Sustenta que a ação não poderia ter sido julgada procedente com base nas simples alegações dos apelados, corroborada por Boletim de Ocorrência por eles lavrado, em

que contém declarações prestadas de forma unilateral, além de existir contradição nas alegações dos apelados, especialmente quanto ao apontado vício de consentimento na emissão dos cheques em fls. 91/92. Por fim, requer a anulação da r. sentença ou sua reforma, para julgar improcedente a ação principal e procedente o pedido reconvenicional, com a inversão do ônus sucumbencial.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 184/190.

É o relatório.

De início, indefere-se a oposição ao julgamento virtual, já que o requerimento foi formulado cerca de cinco meses após a distribuição do recurso, quando o prazo regimental é de cinco dias.

O recurso, respeitado o entendimento adotado na r. sentença, comporta parcial provimento.

Não houve cerceamento de defesa. O juiz é o destinatário das provas, e a ele cabe decidir pela pertinência e necessidade de sua produção, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Sendo assim, considerando que os fatos narrados dependiam apenas de prova documental, era dispensável o depoimento pessoal dos autores, bem como a produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 443, inciso II, do CPC.

No caso vertente está incontroversa a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no Contrato de Compra e Venda de Veículo Usado em fls. 13/18, repetido em fls. 81/86, celebrado em 26/10/2018, relativo à aquisição do caminhão modelo VW 19.320 CLT TT, placa CVN-9439, pelo valor de R\$ 115.000,00.

Conforme bem salientado pela r. sentença, a relação estabelecida entre as partes é de consumo, porquanto ainda que sejam os apelados empresários, fato é que o veículo foi adquirido pela apelada Joselia como pessoa física, para utilização do

veículo a ser conduzido por seu marido, apelado Rizovaldo, para prestação de serviços de transporte, que constitui a única fonte de renda do casal. Assim, é aplicável a teoria finalista mitigada ante a vulnerabilidade técnica dos consumidores, especialmente por se tratar a apelante de fornecedora atuante no ramo de compra e venda de caminhões usados, perfeitamente caracterizada de acordo com o artigo 3º do CDC.

Sobre o tema, anote-se o entendimento adotado pelo C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE CAMINHÃO. FALHAS NO FUNCIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO CDC. NECESSIDADE DE ATIVIDADE HABITUAL E PROFISSIONAL. 1. Ação de resolução de contrato c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 16/04/2021, da qual foi extraído o presente recuso especial interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 24/07/2023. 2. O propósito recursal consiste em definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se habitualidade e profissionalismo integram o conceito de fornecedor previsto no art. 3º, caput, do CDC. 3. Prejudicada a alegação de negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista o princípio da primazia da decisão de mérito. 4. Para a incidência do microssistema consumerista, é imprescindível a existência, de um lado, de um fornecedor (art. 3º, caput, do CDC) e, de outro, de um consumidor (art. 2º do CDC) e que esse vínculo jurídico tenha por objeto o fornecimento de produto ou a prestação de serviços (art. 3º, §§ 1º e 2º, do CDC). 5. Nos termos do art. 3º, caput, do CDC, qualquer sujeito de direito, independentemente de sua natureza e nacionalidade, pode ser considerado fornecedor. O uso do termo atividade no referido dispositivo torna imprescindível, para fins de incidência do microssistema consumerista, que os atos praticados pelo fornecedor sejam desempenhados de forma habitual e profissional. Atos realizados em caráter ocasional e sem profissionalismo, ainda que executados por comerciante, não atraem a incidência do CDC. 6. Na espécie, a Corte de origem limitou-se a afirmar que a relação convencionada entre as partes é de consumo, sem averiguar se, de fato, a recorrente vende caminhões de forma habitual e profissional. Assim, impõe-se o retorno dos

autos à origem. 7. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 2082785 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA STJ, Data do Julgamento 12/09/2023). (g.n.)

Ademais, ainda que não fossem aplicáveis as regras do CDC, é possível reconhecer a existência de vício oculto no veículo vendido pela apelante, eis que apesar do veículo ter sido inicialmente retirado pelos compradores em 07/11/2018, conforme relatado no próprio contrato em fl. 84, a apelante admite que o veículo foi devolvido para realização de reparos, conforme notas fiscais em fls. 98 e 99, em que foi expressamente informado nas informações complementares e discriminação dos serviços que: “*CLIENTE RETIROU DO ORÇAMENTO 2 ANÉIS $\frac{3}{4}$, LUVA $\frac{3}{4}$, 2 ANEIS $\frac{1}{2}$ APRESENTAM DESGASTES. SERVIÇO COM GARANTIA APENAS DE MONTAGEM. RISCO DE RASPAR E ESCAPAR MARCHAS. OPTOU POR NÃO TROCAR RETENTOR TRASEIRO DO VIRABREQUIM.*”

Outrossim, está incontroverso que o veículo foi novamente retirado pelos compradores junto ao estabelecimento da apelante em 13/12/2018, conforme recibo em fl. 38, repetido em fl. 90, e que apenas 5 dias depois, em 18/12/2018, se constatou a necessidade de realização de novos reparos, orçados no total de R\$ 8.304,35, conforme documento colacionado em fls. 35/36.

Por outro lado, embora esteja demonstrada a realização de reparos no veículo entregue pelos apelados como parte do pagamento do valor ajustado, conforme documento em fl. 37, restou expressamente pactuado no contrato celebrado, que tratando-se de veículo usado, para composição e fixação do preço ajustado, foram considerados pelas partes o estado atual do veículo, seu tempo de uso, desgaste natural de suas partes, peças, componentes, equipamentos e acessórios, conforme Parágrafo Segundo da Cláusula 3ª em fl. 82, não se justificando a cobrança dos valores despendidos pelo reparo realizado no veículo entregue pelos apelados, como condição para liberação do veículo adquirido.

Dessa forma, é possível reconhecer a inexigibilidade da importância de R\$ 4.647,34, que teria sido paga através dos cheques indicados em fls. 42/43, repetidos em fls. 91/93, emitidos na mesma data em que o veículo adquirido foi retirado

(13/12/2018), evidenciando a efetiva existência de vício de consentimento na emissão dos cheques, cujo pagamento foi exigido como condição para liberação do veículo adquirido, conforme relatado no Boletim de Ocorrência em fls. 39/40, justificando a improcedência do pedido reconvenicional.

Não obstante, no contrato pactuado entre as partes a apelante se comprometeu a fornecer garantia de 90 dias ao veículo por ela alienado, conforme Cláusula 5ª em fl. 83, não se justificando a alegada perda da garantia em razão da execução do serviço de reparo fora do estabelecimento da apelante, conforme alínea d) da referida Cláusula, e Cláusula 8ª, alínea b), eis que o documento em fls. 35/36 se refere a simples orçamento, não tendo sido comprovada a efetiva realização dos serviços orçados.

Sendo assim, é possível reconhecer a responsabilidade da apelante pelos reparos decorrentes de vício oculto constatado no veículo alienado, nos termos do artigo 18 do CDC, justificando a condenação da apelante ao ressarcimento de danos materiais, no valor indicado no orçamento em fls. 35/36.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO DO PRODUTO. CASO CONCRETO QUE APONTA A QUEBRA DA BARRA DE DIREÇÃO SEIS DIAS APÓS A VENDA. CAMINHÃO COM OITO ANOS DE USO. ALEGAÇÃO DE DESGASTE NATURAL. RESPONSABILIDADE DO VENDEDOR. GARANTIA LEGAL. ART. 18 DO CDC. APLICAÇÃO A TODO E QUALQUER PRODUTO INSERIDO NO MERCADO DE CONSUMO - NOVO OU USADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE AFASTARAM A RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. CRITÉRIOS DA FUNCIONALIDADE E DA VIDA ÚTIL DO BEM, VARIÁVEIS CONFORME O CASO. 1. O sistema de garantias por vícios de qualidade previsto no Código de Defesa do Consumidor contempla as garantias contratuais (ofertadas pelo fornecedor), bem como as garantias legais, estas de incidência obrigatória a todo e qualquer produto inserido no mercado de consumo, novo ou usado, independente, portanto, da vontade do fornecedor ou de termo específico. Exegese

dos arts. 1º, 18, 24, 25 e 51, I, do CDC. 2. No caso, discute-se a responsabilidade da empresa que vendeu veículo usado (caminhão de transporte de carga com oito anos de uso), em virtude da ruptura da barra de direção enquanto trafegava regularmente, resultando na ocorrência de grave acidente, seis dias após a venda. As instâncias ordinárias, em tal contexto, acabaram por afastar a responsabilidade da concessionária por se tratar de veículo usado, invocando o desgaste natural da peça cuja verificação prévia competiria ao comprador. Tal interpretação, contudo, não encontra amparo no amplo sistema de garantias do Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que o desgaste natural, o qual é insito aos produtos usados, não deve servir, de maneira automática, à exclusão da garantia legal posta à disposição do consumidor. 3. A responsabilidade do fornecedor envolvendo a venda de produto usado, nesse passo, há que conjugar os critérios da garantia de utilização do bem segundo a funcionalidade do produto (análise do intervalo de tempo mínimo no qual não se espera que haja deterioração do objeto) associado, em se tratando de vício oculto, ao critério de vida útil do bem (a contar da constatação do vício segundo o durabilidade variável de cada bem). 4. Nessa circunstância, a responsabilidade do fornecedor sobressai em razão do dever a este inerente de inserir no mercado de consumo produto adequado ao seu uso, ainda que segundo a sua própria qualidade de bem usado, por um prazo mínimo para o seu uso, a ser aferido, em cada caso, segundo o critério de vida útil do bem. 5. Recurso especial provido.” (REsp 1661913 / MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA STJ, Data do Julgamento 20/10/2020).

Os danos morais, no entanto, não restaram caracterizados. Houve mero inadimplemento contratual que, por si só, não gera dano moral, eis que eventual repercussão extrapatrimonial decorrente do inadimplemento não se presume, devendo ser comprovado e, no caso dos autos, não há demonstração de violação a direitos da personalidade, que possam ensejar danos morais indenizáveis.

Nesse sentido:

“BEM MÓVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES – VÍCIO REDIBITÓRIO – CAMINHÃO USADO

– DEFEITOS NO MOTOR E CÂMBIO – CONSTATAÇÃO DIAS APÓS A COMPRA
– REQUISITOS CONFIGURADORES – CARACTERIZAÇÃO DA ANTECEDÊNCIA DO VÍCIO OCULTO, BEM COMO DA GRAVIDADE, ALÉM DE RESTAR RECONHECIDO QUE DEMANDAVA CONHECIMENTO TÉCNICO NO ATO DA COMPRA – GARANTIA DE USO ÍNSITA AO NEGÓCIO, DE ACORDO COM A BOA-FÉ OBJETIVA – RESPONSABILIDADE DA RÉ RECONHECIDA – RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO PELO AUTOR COM O CONserto DO CÂMBIO E DO MOTOR – DANOS MORAIS – AUSÊNCIA DE PROVAS – MERO ABORRECIMENTO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I- Conquanto o caminhão adquirido pelo autor tenha, na data da transação, 16 anos de uso e tenha sido vendido no estado em que se encontrava, sabido é que cabe ao alienante assegurar ao adquirente o uso e gozo da coisa adquirida, ou seja, é legítima a expectativa do adquirente no normal funcionamento do veículo, ainda que possa haver desgaste natural de peças, sendo a garantia do uso da coisa própria da natureza do negócio. Assim, demonstrada a existência de vício redibitório no automóvel adquirido pelo autor, culminando em necessidade de reparos no motor e no câmbio, faz ele jus ao ressarcimento do que gastou com os reparos efetuados; II- A aquisição de veículo com vícios de qualidade ocultos não presume a indenização por danos morais, sendo necessária a produção de prova a tanto, ônus não superado pelo autor. A situação por ele enfrentada limitou-se ao campo do mero dissabor cotidiano, não sendo constatados danos que transcendam o campo material. CORREÇÃO MONETÁRIA - CÁLCULO PELO IPCA/IBGE - ART. 389, E PARÁGRAFO ÚNICO DO CC - JUROS MORATÓRIOS - CÁLCULO PELA TAXA SELIC, DIMINUINDO-SE O VALOR DO IPCA/IBGE - APLICAÇÃO, DE OFÍCIO, DAS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI 14.905/2024, A PARTIR DE 28.08.2024. Tratando-se de matéria de ordem pública, e de aplicação imediata, a correção monetária deve ser calculada pelo IPCA, e os juros moratórios pela taxa SELIC, diminuindo-se desta o valor do IPCA, nos termos dos arts. 389, caput e parágrafo único, e 406, caput e parágrafos, do Código Civil.” (AP nº 1003058-67.2023.8.26.0590, Relator: Paulo Ayrosa, Órgão julgador: 31ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 05/03/2025).

“AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Compra, venda e financiamento de veículo automotor usado. Vícios redibitórios. Hipótese em que o veículo financiado apresentou problemas frequentes logo após a aquisição. Sentença de procedência dos pedidos, que rescindiu os contratos de compra e venda e de financiamento, e condenou as demandadas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Apelação das rés. Preliminar. Ilegitimidade passiva ad causam da instituição financeira. Não verificação. Contratos de compra e venda e de financiamento que são coligados. Mérito. Ausência de responsabilidade por vícios no bem. Afastamento. Nulidade da cláusula que afasta a responsabilidade da revendedora pelos vícios. Dicção do art. 51, I, do CDC. Rescisão injustificada. Não verificação. Vícios de qualidade não sanados tempestivamente. Direito à rescisão e restituição dos valores. Inteligência do art. 18, § 1º, II, do CDC. Contrato de financiamento. Rescisão mantida. Contrato vinculado ao de compra e venda do veículo. Cadeia de consumo. Responsabilidade objetiva e solidária dos fornecedores. Restituição de valores liberados à revendedora pela instituição financeira. Possibilidade. Consequência lógica da rescisão dos contratos, que é o retorno das partes ao status quo ante. Caminhão que deverá ser entregue à revendedora. Dano moral. Não ocorrência. Mero aborrecimento. Sentença reformada. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.” (AP nº 1027203-43.2019.8.26.0554, Relatora: Carmen Lucia da Silva, Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado TJSP, Data do julgamento: 28/04/2021).

Portanto, reforma-se em parte a r. sentença, apenas para afastar a condenação da vendedora, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais, mantendo os demais capítulos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isto posto, **DA-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES
Relator